



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 20, DE 2021

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 134, de 2018, que Altera o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar a pena pela prática de ato de abuso, consistente em maus-tratos ou mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, e instituir como causa de aumento de pena do crime de maus-tratos aos animais a prática de atos de zoofilia, e sobre o Projeto de Lei do Senado nº 396, de 2015, do Senador Davi Alcolumbre, que Altera o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar a pena do crime de maus-tratos contra animais.

PRESIDENTE: Senador Jaques Wagner

RELATOR: Senador Fabiano Contarato

RELATOR ADHOC: Senador Jayme Campos

15 de Dezembro de 2021



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

PARECER N° , DE 2021 SF/21365.71451-30

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 134, de 2018 (Projeto de Lei nº 3.141, de 2012, na origem), do Deputado Ricardo Izar, que *altera o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar a pena pela prática de ato de abuso, consistente em maus-tratos ou mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, e instituir como causa de aumento de pena do crime de maus-tratos aos animais a prática de atos de zoofilia;* e o Projeto de Lei do Senado nº 396, de 2015, do Senador Davi Alcolumbre, que *altera o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar a pena do crime de maus-tratos contra animais,* que tramitam conjuntamente.

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO****I – RELATÓRIO**

Vêm à Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 134, de 2018 (Projeto de Lei - PL nº 3.141, de 2012, na origem), do Deputado Ricardo Izar, que *altera o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar a pena pela prática de ato de abuso, consistente em maus-tratos ou mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, e instituir como causa de aumento de pena do crime de maus-tratos aos animais a prática de atos de zoofilia;* e o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 396, de 2015, do Senador Davi Alcolumbre, que *altera o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar a pena do crime de maus-tratos contra animais,* em regime de tramitação em conjunto por força da aprovação do Requerimento (RQS) nº 184, de 2019.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

Ambos os projetos pretendem modificar o art. 32 da Lei nº 9.605, de 1996 (Lei de Crimes Ambientais – LCA), que dispõe sobre as penas aplicáveis aos crimes de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais.

O PLC nº 134, de 2018, oferece nova redação ao *caput* do art. 32 para definir ato de abuso como maus-tratos ou mutilação e aumenta a pena prevista de “detenção, de três meses a um ano, e multa” para “reclusão, de um a quatro anos, e multa”. Altera também o §2º do referido artigo para determinar que o agravamento de pena previsto se aplique também caso sejam constatados atos zoofilia.

O PLS nº 396, de 2015, altera a pena do crime de maus-tratos contra animais, de “detenção, de três meses a um ano, e multa”, para “detenção, de um mês a um ano, e multa”; estende o aumento de pena à reincidência; e permite a aplicação cumulativa da pena de prestação de serviço, preferencialmente em instituições que tratem de animais.

Inicialmente, as proposições foram distribuídas para a relatoria da Senadora Soraya Thronicke, que apresentou, em 4 de agosto de 2020, relatório favorável à aprovação do PLC nº 134, de 2018, e pela prejudicialidade do PLS nº 396, de 2015. O relatório, contudo, não foi apreciado por esta Comissão. Como a antiga relatora não pertence mais aos quadros da CMA, o projeto foi redistribuído para minha relatoria.

Após deliberação desta Comissão, as matérias serão examinadas pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), e, posteriormente, pelo Plenário.

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar e deliberar sobre proposições que disponham sobre temas pertinentes à defesa do meio ambiente, especialmente à proteção da fauna e da biodiversidade.

SF/21365.71451-30



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

Atualmente, a pena prevista no art. 32 da LCA para o crime de maus-tratos contra animais é apenas de detenção de três meses a um ano, e multa. O PLC nº 134, de 2018, é meritório ao promover um necessário aumento da pena cominada para condutas que se mostram absolutamente repreensíveis e com grande impacto negativo para a fauna e para a sociedade.

O Parlamento brasileiro há muito vem demonstrando preocupação com a baixa efetividade das penas cominadas ao crime de maus-tratos contra animais. Vale lembrar que o Senado Federal já aprovou projeto com teor semelhante. O PLS nº 470, de 2018, de autoria dos Senadores Randolfe Rodrigues e Eunício Oliveira, aumenta a pena prevista para a conduta descrita no art. 32 da LCA para detenção, de um a quatro anos, e multa. A proposição aguarda deliberação pela Câmara dos Deputados, onde tramita como Projeto de Lei nº 11.210, de 2018. Evidenciando amplo consenso sobre o tema, ambas as Casas do Congresso Nacional, portanto, já aprovaram propostas diferentes com o mesmo teor: aumentando a pena prevista para a conduta descrita no art. 32 da LCA para um a quatro anos.

Após a apresentação dos dois projetos em análise, entrou em vigor a Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020, que aumentou as penas dos crimes de maus-tratos para dois a cinco anos de reclusão quando praticados contra cães ou gatos.

Assim, o PLC nº 134, de 2018, vem no sentido de avançar mais um degrau no aperfeiçoamento da Lei de Crimes Ambientais.

Há, porém, alguns aspectos no PLC nº 134, de 2018, que merecem reparos. Um deles é a restrição do crime de abuso às práticas de maus-tratos e de mutilação, com a concomitante exclusão do tipo penal da conduta de ferir os animais, o que poderia ser interpretado como *abolitio criminis* em relação a este aspecto do tipo penal.

Entendemos que o texto atual do *caput* do art. 32 da LCA, exceto no que se refere à pena, está adequado ao tratar como distintos os crimes de abuso, maus-tratos, ferimento e mutilação. Há situações de abuso que podem não ser caracterizadas como maus-tratos ou mutilação, como o abandono de animais domésticos ou infligir morte desnecessária a estes

SF/21365.71451-30



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

animais, ainda que não dolorosamente, como, por exemplo eutanasiar um cão saudável apenas porque seu dono não o quer mais. Esta é uma conduta típica de abuso que não se caracteriza como maus-tratos ou mutilação. O texto proposto no PLC nº 134, de 2018, descriminalizaria também esta conduta, pois animais domésticos não são abarcados pelo disposto no art. 29 da LCA, que sanciona a matança apenas de animais silvestres nativos. Assim, convém não alterar os tipos penais do art. 32.

Outro problema do PLC nº 134, de 2018, apontado, inclusive, pela Consultoria do Senado Federal (Nota Informativa nº 4.297, 2021) é que, se aprovado, criaria uma anomalia na Seção I, do Capítulo V da LCA. Ao aumentar isoladamente as penas cominadas para os crimes de maus-tratos tipificados no art. 32 da lei, cria-se a possibilidade de sancionar de maneira muito mais branda aquele que mata um animal silvestre do que aquele que mutila o mesmo animal. A pena estabelecida pelo art. 29 da LCA é de detenção de seis meses a um ano, e multa, caracterizando o crime como de menor potencial ofensivo, enquanto a pena máxima decorrente da aprovação do PLC nº 134, de 2018, para mutilação ou maus-tratos seria quatro vezes maior do que a aplicada a um caso de abate de espécime da fauna nativa. À vista disso, julgamos que é necessário conferir proporcionalidade adequada entre as penas previstas nos arts. 32 (maltratar) e 29 (matar) da LCA.

De modo indireto, o aumento da pena máxima para as condutas descritas nos arts. 29 e 32 da LCA retira os principais e mais frequentes crimes contra a fauna da competência dos Juizados Especiais Criminais, a qual alcança apenas crimes com pena máxima não superior a dois anos (art. 61, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995). Retiram-se dos condenados por estes crimes diversos benefícios insculpidos na Lei nº 9.099, de 1995, para os delitos considerados de menor potencial ofensivo.

Também em decorrência das baixas penas previstas para os crimes tipificados nos arts. 29 e 32 da LCA, não é possível utilizar as ferramentas de investigação previstas na Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, para rastrear os responsáveis por estas condutas e prendê-los. Esta norma veda a utilização de interceptações telefônicas caso os fatos investigados constituam infração penal punida, no máximo, com pena de detenção (art. 2º, inciso III).

SF/21365.71451-30



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

Como aponta Juliana Ferreira, diretora-executiva da Freeland Brasil, organização que combate o tráfico de espécies silvestres, “isso acaba tendo como consequência uma baixa priorização por parte das forças policiais, o que, por sua vez, acarreta uma baixa detecção das redes do tráfico de fauna silvestre, com a interceptação, na maior parte dos casos, dos transportadores (mulas), apreensão dos animais e produtos ilegais de fauna, sem outros desdobramentos”.¹

Assim, além de corrigir essa anomalia, o aumento da pena para os crimes gerais contra a fauna, assim como para o crime específico de maus-tratos, também possibilitará que sejam utilizadas técnicas de investigação no seu combate, como a interceptação de comunicações telefônicas, nos termos da Lei nº 9.296, de 1996.

É fundamental que o país enderece, de modo mais efetivo, o grave e disseminado problema do tráfico de animais silvestres, que possui múltiplos e sérios impactos, como:

“profundas violações de bem-estar dos animais, o risco de contaminação por zoonoses, o risco de introdução de espécies exóticas invasoras, a seleção artificial nas populações naturais, a retirada de combinações genéticas das populações que poderiam ser importantes para o futuro evolutivo da espécie, a perda de diversidade genética, a redução populacional, a possibilidade de extinções locais, a própria extinção de espécies, a perda de funções exercidas nas redes de interações ecológicas, que podem ter impactos profundos no equilíbrio e na capacidade de regeneração de ecossistemas, a perda de serviços ecossistêmicos, assim como impactos na economia, segurança, saúde e governança dos países”.²

Com relação ao PLS nº 396, de 2015, que deve ser rejeitado em decorrência da aplicação do disposto na alínea a do inciso II do art. 260 do RISF, aproveitamos a sugestão de se incluir no art. 32 da LCA a reincidência entre as possíveis causas de agravamento.

Isso posto, opinamos no sentido de que o PLC nº 134, de 2018, merece ser aprovado com emendas que corrijam os dois problemas

¹ <https://www.oeco.org.br/colunas/trafico-de-animais-silvestres-o-lucro-e-dos-criminosos-a-perda-e-danacao/>

² FERREIRA, Juliana; BARROS, Nádia. O Tráfico de Fauna Silvestre no Brasil e seus impactos. **Revista de Direito Penal e Processo Penal**, v. 2, n. 2, jul. 2020, p. 76-100.

SF/21365.71451-30



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

apontados, ou seja, que mantenham o texto original do *caput* do art. 32 da LCA (exceto a pena) e que aumentem a pena prevista no art. 29 da mesma lei. Consequentemente, o PLS nº 396, de 2015, deve ser rejeitado.

III – VOTO

Considerando o exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 134, de 2018, com as emendas que apresentamos, e pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 396, de 2015.

EMENDA N° 1 –CMA

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 134, de 2018, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar as penas aplicadas a crimes contra a fauna e para considerar a prática de atos de zoofilia, bem como a reincidência, como causas de aumento da pena para as condutas de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais.”

EMENDA N° 2 –CMA

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 134, de 2018, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar as penas aplicadas a crimes contra a fauna e para considerar a prática de atos de zoofilia, bem como a reincidência, como causas de aumento da pena para as condutas de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais.”

EMENDA N° 3 –CMA

SF/2/1365.71451-30



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 134, de 2018, a seguinte redação:

“**Art. 2º** Os arts. 29 e 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 29.**

Pena – reclusão, de um ano a quatro anos, e multa.

.....’ (NR)

‘**Art. 32.**

Pena – reclusão, de um ano a quatro anos, e multa.

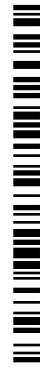
.....

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, em caso de reincidência, se ocorrer morte do animal ou se forem constatados atos de zoofilia.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/21365.71451-30

~~Reunião: 40ª Reunião, Extraordinária, da CMA~~~~Data: 15 de Dezembro de 2021 (Quarta-feira), às 08h~~~~Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7~~

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

TITULARES		SUPLENTES	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)			
Confúcio Moura		1. Rose de Freitas (MDB)	Presente
Veneziano Vital do Rêgo (MDB)	Presente	2. Marcio Bittar (PSL)	
VAGO		3. VAGO	
Luis Carlos Heinze (PP)	Presente	4. Eliane Nogueira (PP)	Presente
Kátia Abreu (PP)		5. Esperidião Amin (PP)	Presente
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)			
Plínio Valério (PSDB)	Presente	1. Izalci Lucas (PSDB)	
Rodrigo Cunha (PSDB)		2. Roberto Rocha (PSDB)	
Lasier Martins (PODEMOS)		3. Styvenson Valentim (PODEMOS)	
Alvaro Dias (PODEMOS)	Presente	4. Giordano (MDB)	
PSD			
Carlos Fávaro (PSD)		1. Vanderlan Cardoso (PSD)	Presente
Otto Alencar (PSD)		2. Carlos Viana (PSD)	
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)			
Jayme Campos (DEM)	Presente	1. Maria do Carmo Alves (DEM)	
Wellington Fagundes (PL)	Presente	2. Zequinha Marinho (PSC)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
Jaques Wagner (PT)	Presente	1. Jean Paul Prates (PT)	Presente
Telmário Mota (PROS)		2. Paulo Rocha (PT)	
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)			
Randolfe Rodrigues (REDE)		1. Eliziane Gama (CIDADANIA)	Presente
Fabiano Contarato (PT)	Presente	2. Leila Barros (CIDADANIA)	



SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES
LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 40^a Reunião, Extraordinária, da CMA

Data: 15 de Dezembro de 2021 (Quarta-feira), às 08h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Angelo Coronel

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLC 134/2018)

APROVADO O RELATÓRIO QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 134 DE 2018, COM AS EMENDAS 1 A 3-CMA, E CONTRÁRIO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 396 DE 2015.

15 de Dezembro de 2021

Senador JAQUES WAGNER

Presidente da Comissão de Meio Ambiente